



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

223
CP

HABEAS CORPUS Nº 0023138-15.2016.4.03.0000/SP
2016.03.00.023138-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI
: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS
: CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO
: TIAGO SOUSA ROCHA
PACIENTE : ALFREDO LUIS BUSO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP298126 CLÁUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO e
outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO
CAMPO > 14ª SSJ> SP
INVESTIGADO(: ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE
A)
: ARTUR ANISIO DOS SANTOS
: EDUARDO DOS SANTOS
: FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI
: GILBERTO VIEIRA ESGUEDALHO
: OSVALDO DE OLIVEIRA NETO
: SERGIO SUSTER
No. ORIG. : 00076371220164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos em plantão de recesso.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Pierpaolo Cruz Bottini, Igor Sant'Anna Tamasauskas, Cláudia Vara San Juan Araújo e Tiago Sousa Rocha, em favor de ALFREDO LUIS BUSO, contra a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente em procedimento oriundo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, no qual se apura a suposta prática dos delitos descritos no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, nos arts. 90 e 92 da Lei nº 8.666/1993, bem como nos arts. 299, 312 e 313-A do Código Penal, relacionada à denominada "Operação Hefesta".

Os impetrantes afirmam que inicialmente foi decretada a prisão temporária do paciente, prorrogada por uma vez, sendo que, terminado seu prazo, o Ministério Público Federal requereu a prisão preventiva do paciente, o que foi deferido pelo juízo *a quo*.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Afirmam, ainda, que "[a] decisão ora vergastada fundamenta a medida cautelar *exclusivamente na garantia da ordem pública*, uma vez que reconhece explicitamente a inexistência de motivos lastreados na conveniência da instrução criminal" (fls. 08; destaques no original).

Os impetrantes sustentam, em síntese, a inexistência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, ante a ausência de motivos concretos e idôneos a autorizar a prisão.

Requerem a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva imposta ao paciente, ainda que mediante substituição por medidas cautelares, com sua confirmação, ao final, pelo colegiado.

É o relatório. **DECIDO.**

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP, desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

Assim, como medida excepcional que é, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.

A decisão ora impugnada traz relato das supostas atividades criminosas empreendidas pelo paciente e os demais investigados e, após, fundamenta o decreto de prisão preventiva na *garantia da ordem pública*, com os seguintes fundamentos:

"Portanto, existem provas da existência do crime de organização criminosa, falsidade ideológica, além dos crimes relativos à fraude à licitação e contrato, além do peculato.

O dinheiro para pagamento das obras provém de Convênio Federal - R\$ 14.000.000,00 e verbas municipais - 7.000.000,00.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

224
g

Portanto, a materialidade e os indícios da autoria encontram-se demonstrados de forma a fundamentar o decreto da prisão preventiva.

(...)

Os Secretários Municipais foram exonerados, mas mantém vínculos com os funcionários da Prefeitura Municipal. Alfredo Luiz Buso era assessor pessoal do Prefeito Luiz Marinho, consoante seus depoimentos nas investigações, o que denota que tem influência sobre os funcionários que com ele trabalharam.

Os particulares, todos contratantes com o Poder Público, perpetuarão suas condutas além de permitir que a associação criminosa continue em pleno funcionamento.

Além do mais, a quantidade dos delitos e o tempo pelo qual vêm ocorrendo, demanda a cessão imediata deles, mediante o confinamento dos agentes, uma vez que demonstram a habitualidade criminosa.

Tal afirmativa se faz comprovar ainda mais por petição (fls. 484/485) apresentada nos autos da representação criminal, na qual a empresa Construções e Incorporações CEI LTDA. requer que seja espelhado o conteúdo de seus computadores, objeto de busca e apreensão, uma vez que possui negócios que estão em andamento, e precisa continua-los. Ora, se há suspeitas de que a empresa é gerenciada pela Construtora Cronacon LTDA., ou seja, é uma empresa de fachada, não é crível que possa dar continuidade à manobra, continuando outras obras.

A simples notícia da operação Hefesta, levou a mídia impressa, televisiva e radiofônica a noticiar incessantemente o que estava sendo apurado. E essas transmissões continuarão, causando revolta e indignação na população.

Cabível a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública (em todos os seus aspectos).

(...)

Quanto à adulteração de provas e influência sobre pessoas que possam vir a testemunhar em futura ação penal, tendo sido apreendidos documentos públicos e particulares, não vejo no momento, fundamentos para o decreto da prisão com base nesse fundamento.

Observo que eventuais condições pessoais favoráveis aos investigados - residência fixa, emprego e bons antecedentes - não afastam, por si só, a possibilidade da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de seus requisitos (STF, HC 86605-SP, DJ 10/03/2006, pg. 54; STJ, HC 55641-TO, DJ 14/08/2006, pg. 308).

Posto isso, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE ALFREDO LUIZ BUSO, ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE, EDUARDO DOS SANTOS, GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO E OSVALDO DE OLIVEIRA NETO, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. Expeçam-se os mandados.**



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Deixo de apreciar os pedidos de afastamento cautelar do mandato, cargo, emprego ou função pública por não vislumbrar a urgência nem o perigo de perecimento do direito. Tal pedido será apreciado no retorno do plantão.

Intimem-se" (fls. 213/221; negritos no original).

O exame dos autos revela a inexistência de elementos que justifiquem, *ao menos por ora*, a manutenção da prisão preventiva do paciente. Com efeito, a prisão é a *ultima ratio* do sistema penal cautelar e, nesse sentido, se medidas outras acautelarem a higidez do procedimento investigativo e do processo penal, a segregação não se faz necessária.

Nesse aspecto, registro, *neste juízo provisório*, que a quantidade de crimes supostamente praticados pelo paciente e pelos demais investigados, aliado aos possíveis contatos que possuem com pessoas ligadas à administração municipal de São Bernardo do Campo/SP, não constituem, *prima facie*, elementos suficientes a justificar sua prisão.

Ademais, se o juízo de origem entende que o pedido formulado pela empresa *Construções e Incorporações CEI Ltda.* de espelhamento do conteúdo de seus computadores apreendidos constitui, na verdade, uma "manobra" para perpetuação dos delitos, bastaria indeferi-lo e negar o acesso a tal conteúdo, mas não decretar a prisão preventiva do paciente e demais investigados.

Anoto, ainda, que o fato de as prisões e a própria operação terem sido noticiadas pela mídia, bem como a existência de comoção social a respeito disso, também não justificam o decreto de prisão preventiva. A propósito:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE QUADRILHA E ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 691. SUPERAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

II - A prisão, antes da condenação definitiva, pode ser decretada segundo o prudente arbítrio do magistrado, quando evidenciada a materialidade delitiva e desde que presentes indícios suficientes de autoria. Mas ela deve guardar relação direta com fatos concretos que a justifiquem, sob pena de se mostrar ilegal.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

III - No caso sob exame, o decreto de prisão preventiva baseou-se, especialmente, na gravidade abstrata dos delitos supostamente praticados e na comoção social por eles provocada, fundamentos insuficientes para se manter o paciente na prisão.

IV - Segundo remansosa jurisprudência desta Suprema Corte, não basta a gravidade do crime e a afirmação abstrata de que os réus oferecem perigo à sociedade para justificar a imposição da prisão cautelar. Assim, o STF vem repelindo a prisão preventiva baseada apenas na gravidade do delito, na comoção social ou em eventual indignação popular dele decorrente, a exemplo do que se decidiu no HC 80.719/SP, relatado pelo Ministro Celso de Mello.

(...)

VI - Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, sem prejuízo da aplicação de uma ou mais de uma das medidas acautelatórias previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, estendendo-se a ordem aos corréus nominados no acórdão.

(STF, HC 118.684/ES, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 03.12.2013, DJe 13.12.2013; destaquei)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS BASEADO EM ELEMENTOS CONCRETOS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Magistrado de primeiro grau entendeu devida a prisão preventiva da paciente, em razão do "risco d[e] a representada, em liberdade, atuar junto às testemunhas e corréus para interferir na busca da verdade real sobre os fatos narrados na peça acusatória" e também, "devido à repercussão dos furtos no seio social, especialmente nas comunidades rurais, principais alvos, e a comoção junto a toda a sociedade Carmelitana".

3. A decisão impugnada deixou de assinalar o que realmente é imprescindível destacar: a necessidade concreta da prisão cautelar, à luz de um prognóstico de periculosidade da liberdade da paciente, baseado em elementos concretos constantes dos autos.

4. Ordem concedida para, confirmada a liminar que determinou a soltura da paciente, cassar a decisão que decretou a sua prisão

225
J



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

preventiva, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319, c/c o art. 282 do Código de Processo Penal, mediante idônea fundamentação.

(STJ, HC 363.144/MG, Sexta Turma, maioria, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 01.09.2016, DJe 03.10.2016; destaquei)

Diante disso, tenho que, no caso, as medidas previstas no art. 319, I, II, III, IV, V, VI, VIII e IX, bem como no art. 320, ambos do Código de Processo Penal, são capazes de acautelar a ordem pública e o procedimento em curso perante o juízo *a quo*.

Assim, *neste juízo de cognição sumária, defiro a pretensão liminar* para revogar a prisão preventiva decretada pela autoridade impetrada, determinando sua substituição pelas seguintes medidas cautelares (CPP, arts. 319, 320, 325, § 1º, e 326):

- a) **comparecimento mensal** perante o juízo de origem, para informar e justificar suas atividades (CPP, art. 319, I);
- b) **proibição de acesso** à sede e quaisquer estabelecimentos da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo/SP e das empresas *Construções e Incorporações CEI Ltda.* e *Construtora Cronacon Ltda.*, bem como a eventos em que haja qualquer forma de participação dessas três pessoas jurídicas, visto que os supostos crimes em apuração relacionam-se a eventual utilização indevida de recursos a elas destinados, direta ou indiretamente;
- c) **proibição de manter contato** com os demais investigados e com servidores e agentes políticos ligados à Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo/SP, bem como a gestores, prepostos, empregados ou prestadores de serviço das empresas *Construções e Incorporações CEI Ltda.* e *Construtora Cronacon Ltda.* (CPP, art. 319, III);
- d) **proibição de ausentar-se** do respectivo domicílio, por mais de 7 (sete) dias, sem prévia e expressa autorização do juízo de origem (CPP, art. 319, IV);
- e) **recolhimento domiciliar** no período noturno e nos dias de folga (CPP, art. 319, V);





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

f) **pagamento de fiança** (CPP, art. 319, VIII), no valor de 200 (duzentos) salários mínimos (CPP, art. 325, § 1º, II), a ser depositada em conta vinculada ao juízo de origem;

g) **monitoração eletrônica** (CPP, art. 319, IX), mediante o uso de uso de tornozeleira, assim que possível; e

h) **proibição de ausentar-se do País**, com a entrega do seu passaporte brasileiro e eventuais passaportes estrangeiros, ao juízo de origem, observado o disposto no art. 320 do Código de Processo Penal.

Por oportuno, registro a fixação do valor da fiança em 200 (duzentos) salários mínimos se dá em razão do *quantum* das penas máximas previstas aos delitos em apuração (CPP, art. 325, II) e, especialmente, do montante dos recursos supostamente desviados, sendo tal valor o necessário para, *neste juízo sumário*, acautelar o procedimento de origem.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de liminar e determino a soltura de **ALFREDO LUIS BUSO**, após o recolhimento da fiança. O paciente deverá, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após ser posto em liberdade**, comparecer perante o juízo impetrado ou ao juízo plantonista, a fim de firmar o necessário termo de compromisso de submissão às medidas cautelares ora estabelecidas, bem como entregar os passaportes que possuir. O pagamento da fiança deverá ser feito em dinheiro ou ordem de crédito. Se pago em cheque, o juízo de primeiro grau deverá aguardar a respectiva compensação para expedição do alvará de soltura.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo *a quo* e ao juízo plantonista, para imediato cumprimento. Após, **dê-se vista** dos autos à Procuradoria Regional da República, retornando, oportunamente, conclusos. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, *com urgência*.

São Paulo, 23 de dezembro de 2016.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Desembargador Federal NINO TOLDO, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador 5825962v9., exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."

[DCRUZO/NOLTOLDO]

5825962.V009 7/7